# ACÓRDÃO - AC00 - 1709/2023

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3083/2021 |
| **PROTOCOLO** | : | 2095457 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADO/ INTERESSADO** | : | ODIL DE SOUZA BRANDÃO<br>EDSON RODRIGUES NOGUEIRA |
| **RELATORA** | : | CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – NECESSIDADE DE CONSTAR EM NOTA EXPLICATIVA AS JUSTIFICATIVAS PERTINENTES AO CANCELAMENTO E APRESENTAR OS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição da recomendação ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportá-las.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari-MS,** gestão do Sr. **Odil de Souza Brandão**, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportar as justificativas apresentadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari -MS**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Odil de Souza Brandão, Secretário Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 2547/2021, fls 230-246). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 4612/2022 - fls. 247-277).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 8647/2022 - fls. 278-281) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação, foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 296-318.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (fls. 325-330) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos seguintes termos:

> **c)** No relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor(a) Odil de Souza Brandão, sejam julgadas **regulares com ressalva**, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 332-336) se manifestou pela irregularidade da prestação de contas, como segue:

**IV – DAS CONCLUSÕES**

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020 do FUNDEB - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Jaraguari/MS, gestão dos Senhores **ODIL DE SOUZA BRANDÃO,** Secretário de Educação e **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA –** Prefeito, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, incisos IV, VIII e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades retro apontadas;

II – **APLICAR MULTA** aos senhores **ODIL DE SOUZA BRANDÃO** e **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 88/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020;

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 233-234) e pela Auditoria (fl. 260). No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

Segundo a Divisão de Fiscalização, em sua análise às fls. 325-330, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor às fls. 296-298, subsistem irregularidades nas contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari, listada a seguir:

- Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, no valor de R$ 216.779,69.

A equipe de fiscalização, apurou evidências por meio da Relação de Restos a pagar processados, fls. 128-129 e Certidão de que não houve ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar (fl. 130). Em sede de Resposta à intimação (fl. 297) o gestor encaminhou o Decreto de Encerramento do Exercício nº 967/2020 e o documento de fl. 308 no qual o gestor lista empenhos relativos aos exercícios de 2014 (fl. 308) e 2016, justificando que se referem a retenções de INSS, relativos a mandatos anteriores, cujos débitos eram controlados apenas na Prefeitura e que não eram efetivadas nas gestões anteriores, as respectivas baixas.

A equipe técnica (fl. 328) não acatou as justificativas, sugerindo que, a critério do relator, fosse determinada inspeção, mas entendeu a questão como IMPROPRIEDADE, concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

A Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer (PAR- 1ªPRC-10736/2023, fls. 335-336), pontuou que resta mantida a irregularidade expressa acima, tendo em vista que o gestor, mesmo após justificativas, não juntou informações e/ou documentos que dessem suporte a tal ato e que pudessem fundamentar os cancelamentos de restos a pagar no montante de R$ 216.779,69, o que a princípio, constitui ilegalidade, prevista nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964. Dessa forma, a Procuradoria corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização, inclusive, no sentido de RECOMENDAR o uso do instrumento de fiscalização denominado inspeção (LOTCE/MS, art. 29) com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelos jurisdicionados.

Acompanho em parte o entendimento da área técnica e do MPC. O montante relativo aos Restos a Pagar Processados é relativamente significativo no conjunto das contas, uma vez que foram cancelados restos a pagar processados no valor total de R$ 216.779,69 o que representa 6,23% do total da despesa empenhada no exercício que totalizou R$ 3.478.927,77 (Anexo 11 – fl. 52). Contudo, o montante não é significativo o bastante para direcionarmos esforços neste sentido, portanto, sob o ponto de vista do custo benefício do controle, entendo que a inspeção não é a medida mais adequada. Além disso, do total de restos a pagar processados cancelados, **R$ 52.396,90 referem-se a dívidas patronais junto ao INSS/Receita Federal empenhadas no exercício financeiro de 2014, portanto, há mais de 5 anos**. Tais despesas, estariam em tese prescritas ou incluídas em parcelamentos da municipalidade junto ao INSS/RFB. O restante, refere-se a empenhos do exercício de 2016, portanto, em tese ainda não prescritas, mas que podem também já terem sido incluídas em parcelamentos junto à Receita Federal/INSS. Neste sentido, trago à baila a justificativa apresentada pelo gestor:

Fls.000308

**MUNICÍPIO DE JARAGUARI**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
**GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Para que possamos encerrar o exercício de 2020, conforme preconiza as determinações imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, faz-se necessário o cancelamento de Restos pagar Processados deixados por gestores de mandatos anteriores, em virtude de regularizações de retenções e repasses do INSS, do FUNDEB para a Prefeitura Municipal de Jaraguari, já que os débitos entravam somente na Prefeitura e não eram feitas, nas gestões anteriores as devidas baixas, conforme se segue:

| EXERCÍCIO | NUMERO EMP. | FORNECEDOR | VALOR |
|---|---|---|---|
| 2016 | 00003 | 00134-Folha pagto Fund. 60% | 1.353,00 |
| 2014 | 00003 | 00060-INSS – Inst. Nacional Seg. | 19.154,12 |
| 2014 | 00004 | 00060-INSS – Inst. Nacional Seg. | 7.650,32 |
| 2014 | 00040 | 00060-INSS – Inst. Nacional Seg. | 17.918,41 |
| 2014 | 00041 | 00060-INSS – Inst. Nacional Seg. | 7.674,05 |
| 2016 | 00006 | 00060-INSS – Inst. Nacional Seg. | 111.855,43 |
| 2016 | 00007 | 00060-INSS – Inst. Nacional Seg. | 1.555,36 |
| 2016 | 00008 | 00060-INSS – Inst. Nacional Seg. | 49.619,00 |
| **TOTAL DO CANCELAMENTO PROCESSADOS** | | | **216.779,69** |

Essa é nossa justificativa,

Fonte: fl. 308 dos autos

Considerando o contexto dos autos, entendo que as justificativas do gestor merecem ser acolhidas por esta Corte de Contas, pois de fato, as contribuições ao INSS são efetuadas de modo centralizado pela Prefeitura[1], no sistema SEFIP/GFIP, e mesmo quando eventualmente não recolhidas à época própria, uma vez entregue a SEFIP/GFIP, as informações relativas à contribuição devidas são transmitidas à Previdência Social e, posteriormente, incluídas nos parcelamentos[2]. Em consulta ao

[1] Vide Manual da SEFIP – item 3, h: os fundos de natureza contábil não devem declarar a SEFIP, sendo o controle efetuado de forma centralizada na Prefeitura
[2] https://www.gov.br/pt-br/servicos/parcelar-imposto-gfip

TC/3936/2021 que trata das contas consolidadas do Município, verifico que existem, conforme extratos de credores, dois parcelamentos previdenciários vigentes junto à Receita Federal (fl. 446 – TC/3936/2021). Assim, entendo plausíveis as justificativas trazidas, seja porque a sistema de controle da dívida previdenciária junto à Receita Federal é centralizada, seja porque os empenhos cancelados referem-se aos exercícios financeiros de 2014 e de 2016, portanto são relativos a gestões anteriores, como alegados pelo gestor. Contudo, tanto a equipe técnica como o MPC têm razão quando apontam a ausência de documentação apta a provar o alegado. Se tais despesas foram pagas de forma centralizada ou incluídas em parcelamentos centralizados, era dever do gestor juntar a documentação comprobatória do fato alegado (art. 113. III do RI/TCE/MS).

Apesar disso, entendo que a ausência de tais documentos, a par das justificativas apresentadas e da análise conjunta do documento de. fl. 446 do TC/3936/2021, merecem ser acatadas, razão pela qual opto pela ressalva e recomendação ao gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportar as justificativas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e **VOTO**:

1. **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari-MS,** gestão do Sr. Odil de Souza Brandão, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportar as justificativas apresentadas;

3. **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM